

Registro: 2018.0000443761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002682-95.2015.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUIZ HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu, desprovendo o adesivo, com observação.** V.U. Declaram votos convergentes o 2º e 3º juízes, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – VARA DA FAZENDA PÚBLICA APTES/APDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DE SÃO PAULO; LUIZ HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

JUIZ(A): DARCI LOPES BERALDO

VOTO Nº 42092

ACIDENTE DE TRÂNSITO – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Danos materiais e nexo de causalidade devidamente demonstrados – Prejuízos morais não comprovados, como de rigor – Reembolso de valores relativos à contratação de advogado – Descabimento - Despesa que não implica perdas e danos - Ação parcialmente procedente – Recurso do réu parcialmente provido – Adesivo a que se nega provimento.

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 98/102 que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito. O réu sustenta, em síntese, inexistência de conduta omissiva ou comissiva e de nexo causal; responsabilidade da companhia de telefonia, nos termos do artigo 937 do CC; o croqui reforça seu argumento de defesa; os orçamentos não descrevem detalhadamente as avarias e reparos; indevido o reembolso dos gastos com advogado (fls. 104/14). Por sua vez, o autor, em recurso adesivo, argumenta, em resumo, a ocorrência de dano moral, vez que a aquisição da motocicleta danificada no acidente era um sonho realizado com muito sacrifício, que deve ser reparado, a fim de desestimular a repetição da prática lesiva e compensar a situação vexatória a que foi submetido, estimando-o em R\$15.000,00.



Os recursos foram processados, com resposta a fls. 118/22, pretendo o autor a imposição de penalidade por litigância de má-fé ao réu. Contrarrazões do réu a fls. 136/149.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando reparação por danos materiais e morais que alega o autor haver experimentado em razão de acidente de trânsito em que se envolveu aos 29/09/2012, quando transitava com sua motocicleta, descrita na inicial, pela Rodovia Assis Chateaunbriant, sentido Regente Feijó, levando um amigo na garupa. Relata que foi surpreendido por um fio telefônico que estava desprendido e em baixa altura, cruzando a rodovia, ocasião em que, mesmo freando, o fio enrolou-se em seu pescoço, lançando ambos ao solo, acarretando danos ao veículo e ferimentos a ambos, o que os obrigou a ficarem afastados de suas atividades laborais por alguns dias.

Nos termos da r. sentença recorrida, a ação foi jugada parcialmente procedente para; "01) CONDENAR o Requerido DEPARTAMENTO DE ESTADO DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar ao Autor a importância de R\$ 1.921,32 (um mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizado monetariamente a contar do ajuizamento da ação, acrescido de 30% pelo acolhimento do pedido de reembolso da contratação de advogado (contrato de pág. 33). Juros de mora, na ordem de 0,5% ao mês, a contar da citação. Correção monetária e juros com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.

02) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reparação por dano moral;

Pela sucumbência do requerido DER, pagará este honorários advocatícios ao Dr. Patrono do Autor, arbitrados, por equidade (NCPC, art. 85, § 8°), em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido monetariamente a contar da publicação desta ação. Juros de mora, na ordem de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Correção e juros com os índices do artigo 1° F da Lei 9.494/97. Juros de mora, na ordem de 1,0% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Essa verba de sucumbência será exigida somente na hipótese do artigo 12 da Lei



1.050/60 (assistência judiciária pág. 35)".

Ocorre que, tanto o réu, autarquia estadual, quanto a companhia de telefonia, concessionária de serviços públicos, que instalou a fiação no local do acidente, são responsáveis solidários pelos danos acarretados aos usuários da rodovia. A propósito do tema, confira-se entendimento jurisprudencial desta c. Corte:

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Cabo de telefonia rompido. Motociclista que se enroscou e sofreu ferimentos. Dinâmica conclusiva. Responsabilidade solidária das rés. Despesas médicas e reparo da motocicleta. Danos morais caracterizados. Presença de cicatrizes, ainda que mínimas. Danos estéticos configurados. Sentença de procedência mantida. Lide secundária procedente, nos limites da apólice. Ruptura do fio. Fortuito interno. Responsabilidade da empresa de telefonia. Risco da atividade. Omissão da corré no dever de fiscalização. "Faute du service". Danos bem demonstrados. Cumulação lícita. Súmula 387, STJ. Valores módicos. Lide secundária. Expressa exclusão de cobertura. Reembolso condicionado ao pagamento da franquia, caso haja interesse da segurada. Sucumbência. Condenação solidária nos encargos sucumbenciais. Assistente litisconsorcial. Art. 252, RITJSP. Recursos improvidos, com observação"1.

Ademais, responsabilidade do réu, na espécie, é objetiva (CF, art. 37, §6º) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo para sua caracterização, bastando a comprovação da relação causal entre o comportamento e o dano, podendo ser afastada somente

-

¹ AP 0017720-44.2012.8.26.0071, Rel. Des. BONILHA FILHO, 26^aC., j. em 18/05/2017.



quando invocadas as excludentes de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso; prevalecendo, pois, o dever de indenizar.

Com efeito, o boletim de ocorrência de fls. 22/28, elaborado de acordo com as informações prestadas pelo policial que atendeu a ocorrência, demonstra, induvidosamente, o sinistro, na forma relatada na inicial, restando comprovado o nexo causal entre ele e a fiação solta no local do acidente, não havendo que se cogitar que o croqui favorece o réu. E, os danos acarretados à motocicleta estão devidamente mensurados, conforme orçamentos de fls. 29/31.

Outrossim, os gastos havidos com a contratação de advogado não implicam em perdas e danos indenizáveis, vez que inexistente ilícito e, em consequência, responsabilidade civil da parte que perde a ação, que somente age em exercício de direito de ação e do contraditório.

E, malgrado tenha o autor relatado que ficou afastado de suas atividades laborais por alguns dias, não há qualquer prova neste sentido, inexistindo demonstração, sequer indício, de documentos relativos à eventual internação ou mesmo declaração médica, corroborando tal afirmação. Também deixou o autor de demonstrar os danos morais que alega haver suportado, como de rigor, sendo certo que, na hipótese dos autos não são presumíveis, assim, a indenização pretendida a este título é descabida.

Por fim, a imposição de penalidade por litigância de má-fé, reclamada pelo autor, exige a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do CPC/15, o que não se vislumbra, por ora, diante dos limites razoáveis da discussão processual.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, somente para o fim de afastar da condenação o acréscimo



de 30% relativos à contratação de advogado, cuja manutenção, no mais, pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, os honorários advocatícios em favor do advogado do réu são majorados a R\$1.000,00, observado o contido no §3º, do artigo 98, ambos do CPC/15.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, desprovendo o adesivo, com observação .

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator



APELAÇÃO N.º 1002682-95.2015.8.26.0482

Apelantes/apelados: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo; Luiz Henrique Pereira do Nascimento

VOTO N.º 21.821

Divergi dos meus Pares apenas por considerar viável o reembolso do autor pelos honorários advocatícios contratuais que despendeu para o ajuizamento desta demanda.

Com efeito, "as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional." (CC, art. 404, caput)

Tais honorários não se referem à solução extrajudicial que se tenha eventualmente perseguido. Referem-se, sim, à demanda judicial que se haja de interpor para a composição do litígio, a despeito



de outro ser o entendimento do STJ. Isso se pode inferir dos termos da lei, que, além de não distinguir, inclui nas verbas devidas as "custas", que, evidentemente, são as judiciais. E a lei assim faz porque, posterior ao Estatuto da Advocacia, teve o escopo de fazer voltar a ser integral o ressarcimento do vencedor, recebendo do vencido o que precisou desembolsar para fazer valer o seu direito e a sua razão.

Por isso, pelo meu voto, negava provimento ao recurso.

Gilberto Leme

2.º juiz



DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Apelação nº 1002682-95.2015.8.26.0482

Apelantes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Luiz

Henrique Pereira do Nascimento

Apelados: os mesmos

Comarca de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Darci Lopes Beraldo

Voto nº 19049

Apelação. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu e recurso adesivo do autor.

Honorários contratuais. Precedentes do STJ pela impossibilidade de reparação a este título. Entendimento majoritário desta Câmara neste mesmo sentido. Ressalvado meu entendimento, adiro à maioria, acompanhando o voto na íntegra.

Adoto o relatório elaborado pelo Ilustre Relator sorteado.

A r. sentença recorrida proferida nos autos da ação de reparação de danos fundada em acidente de transito julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 1.921,32, acrescido de 30% pelo acolhimento do pedido de reembolso da contratação de advogado, restando desacoliho o pedido de indenização



por dano moral.

O voto de relatoria reformou o entendimento do juízo *a quo* apenas para afastar da condenação o ressarcimento do valor gasto com a contratação de advogado para o patrocínio desta demanda.

Quanto a este ponto, dos honorários contratuais, comungo do entendimento de que a parte vencedora na ação teve gastos com a contratação de advogado e deve ser ressarcida desse montante despendido, pois tais valores são devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 289, 395 e 404 do Código Civil, garantindo assim a reparação integral do prejuízo da parte vencedora.

Assim, admito a indenizabilidade dos honorários contratuais desde que provado seu pagamento pela parte.

Já me posicionei, no julgamento da Apelação nº 1124784-04.2015.8.26.0100, pela indenizabilidade também dos honorários contratuais "ad exitum", ainda não desembolsados pela parte, observando que, nesse caso, a condenação é em obrigação sujeita a termo impróprio, devendo o credor para cobrar essa verba em cumprimento do julgado, comprovar tê-la pago a seu advogado, nos termos do art. 514 do atual CPC.

Assim me manifestei naquele julgamento:

"Não se olvida que ainda grassa cizânia no E. STJ a respeito da obrigação da parte vencida restituir à vencedora os gastos havidos com a contratação de advogado.

No sentido de que os honorários contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, menciono os seguintes precedentes daquela Corte: AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015; REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em



25/08/2015, DJe 11/09/2015; AgRg no REsp 1370501/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).

Comungo do entendimento, no entanto, de que a parte vencedora na ação teve gastos com a contratação de advogado, e deve ser ressarcida desse montante despendido, desde que não abusivos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1354856/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1410705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1412965/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014; REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011.

Assim, com fulcro nos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, entendo possível a cobrança de honorários contratuais do devedor, por perdas e danos.

(...)

Nesse aspecto, importante consignar que a legislação permite condenação em obrigação sujeita à condição ou a termo, devendo o credor, nesse caso, antes de executar a sentença, provar que a condição se realizou ou que ocorreu o termo (art. 572, CPC/73, correspondente ao art. 514, CPC/15).

No presente caso, o ajuste de que os honorários contratuais seriam pagos no final da demanda, revela a exigibilidade dessa verba a termo impróprio, o final da demanda, que ocorrerá sem se saber quando.

Tal regra possibilita, desde já, o reconhecimento da obrigação da ré no pagamento de indenização por dano material consistente nos honorários contratuais, pois afrontaria os princípios da economia e da celeridade processual remeter o autor para outra ação



indenizatória, a ser movida após o pagamento dessa verba a seu patrono.

Lembre-se, a propósito, a lição de Teori Albino Zavaski em seus comentários ao art, 572 do antigo CPC:

"Se, todavia, o termo for incerto, caber ao credor comprovar, mediante prova documental, a existência do fato desencadeador do termo inicial. Com a sentença, evidenciando a existência e a liquidez da obrigação, mais a prova documental da ocorrência do termo, a evidenciar sua exigibilidade, estará o credor habilitado a pedir a execução (...)

Importa destacar que esta composição mista do título executivo - no se integram fontes documentais produzidas judicial e extrajudicialmente – tem reflexo no âmbito da cognição dos embargos do devedor. No que se refere à parte do título representado pela sentença, incidem as limitações estabelecidas no art. 741 do Código; e quanto aos fatos e efeitos jurídicos decorrentes da prova extrajudicial integrante do título, será aplicável o disposto no art. 745 do CPC, sendo lícito ao embargante deduzir matéria de defesa idêntica à que permitida no processo de conhecimento". lhe "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, 2.000, vol. 8, pg. 113 e 114)

Esta E. Corte, a propósito, sem olvidar os julgados em sentido contrário, já decidiu que a contratação dos honorários ad exitum não impede a condenação da parte vencida a ressarcir essa verba à vencedora:

Ementa: (...). HONORÁRIOS CONTRATUAIS – Perdas e danos – Dever de indenizar o dispêndio em honorários advocatícios contratuais – Princípio da restituição integral – Inteligência do art. 404, C.C. – Honorários ad exitum – Contrato de prestação de serviços comprovado – Valor de 30% sobre a condenação – Desproporção – Razoável o arbitramento em 20%. – É dever do causador do dano indenizar o lesado também nos honorários advocatícios contratuais, inclusive nos ad exitum, quando devidamente comprovado ser seu dispêndio necessário à reparação do dano, em consonância com o princípio da restituição integral. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação n° 0006096-71.2014.8.26.0024, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 21/10/2015)

Ementa: (...) Honorários advocatícios contratuais. Reparação integral.



Necessidade pelo autor da contratação dos serviços para a defesa dos seus interesses em juízo, em vistas à conduta das rés. Contratação pela modalidade ad exitum que não obsta sejam condenadas as apeladas também a suportar a verba honorária. Ainda que não realizado o prejuízo, com o sucesso da demanda, este passa a ser certo, ante o vínculo obrigacional contraído contratualmente. 30% sobre o proveito econômico, como de praxe. Valor contratado mostra-se razoável. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1085666-89.2013.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 16/12/2014)"

Fiquei, porém, nesse aspecto vencido naquele julgamento.

Em acréscimo aos argumentos explanados em meu voto naquela oportunidade, lembro que os civilistas admitem a condenação no pagamento de indenização por dano futuro, não eventual, cuja ocorrência "a posteriori" é certa.

Caio Mário, a propósito ensina que:

"A reparação de um dano futuro não encontra objeção doutrinária embora lhe falte aprovação unânime. Assim é que Planiol, Ripert e Esmein admitem possa ser ressarcido um prejuízo ainda não positivado, se a sua realização é desde logo previsível pelo fato da certeza do desenvolvimento atual, em evolução, mas incerto no que se refere à sua quantificação; ou, ainda, se consistir na sequência de um fato danoso atual, como seria o caso do dano causado a uma pessoa, implicando na sua incapacidade para o trabalho (Traité Pratique de Droit Civil, vol.6, nº 544). Pode ser objeto de reparação um prejuízo futuro, porém certo no sentido de que seja suscetível de avaliação na data do ajuizamento da ação de indenização (Mazeaud e Mazeaud, Responsabilité Civile, vol. I, nº 217).

Não se requer, portanto, que o prejuízo esteja inteiramente realizado, exigindo-se apenas que se tenha certeza de que se produzirá, ou possa ser apreciado por ocasião da sentença na ação respectiva (René Rodière, nº 1.598; Yvez Chartier, La Réparation du Prédudice, nº 17, p. 25). Ou, como dizem Weil e Terré, "se sua avaliação judicial é possível" (ob. cit., nº 601)" (*in:* Responsabilidade civil, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 45)

José Aguiar Dias, sobre esse tema, preleciona que:

"O momento determinador da extensão do dano atende ao tempo da decisão, mas também as possibilidades futuras devem ser tomadas em consideração. De modo geral, devem ser avaliados todos os danos que se possam esperar para o período posterior à sentença, em prazo que,



como é claro, não pode deixar de ser delimitado" (in: Da responsabilidade civil - 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 804)

E Maria Helena Diniz acentua que:

"A certeza do dano refere-se à sua existência e não à sua atualidade ou a seu montante, como nos ensina Acuña Anzorena. A atualidade ou futuridade do dano é atinente à determinação do conteúdo do dano e ao momento em que ele se produziu. O dano pode ser atual ou futuro, isto é, potencial, desde que seja consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação, como, p. ex., quando uma pessoa é vítima de lesões corporais num acidente de trânsito e perde um braço, o que diminuirá sua capacidade de trabalho. A certeza do dano, portanto, constitui sempre uma constatação de fato atual que poderá projetar, no futuro, uma consequência necessária, pois, se esta for contingente, o dano será incerto." (in: Curso de direito civil brasileiro – São Paulo: Saraiva, 1990, p. 53)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem atualmente decidindo que os honorários contratuais não são passíveis de restituição, conforme se extrai dos recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1°, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 2. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013). 3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j.16/11/2017, DJe 23/11/2017).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à existência de danos morais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial. 3. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1558386/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO. ATUAÇÃO EM OUTRA DEMANDA. DESCABIMENTO DO AJUIZAMENTO DE ACÃO DE COBRANÇA CONTRA 0 VENCIDO **PARA PLEITEAR** RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO QUE ATUOU NO LITÍGIO ANTERIOR. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. **OMISSÃO** DA SENTENÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 453/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se cobrar, em ação autônoma, honorários advocatícios contratuais e honorários de assistente técnico relativos à atuação em demanda anterior. 2. Descabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Distinção entre honorários contratuais e de sucumbência. 4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ). 5. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula



453/STJ à hipótese de sentença omissa quanto à condenação ao ressarcimento de honorários do assistente técnico. 6. Tratamento diverso da matéria pelo CPC/2015. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1566168/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j.24/07/2017, DJe 05/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO" (AgRg no AREsp 800.991/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j.20/10/2016, DJe 22/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Da simples leitura dos artigos indicados, não há nenhum dispositivo que determine o pagamento dos honorários contratuais pela parte contrária. 3. O entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, aos 13/6/2012 é de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial,



devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos . 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1533892/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j.02/06/2016, DJe 10/06/2016).

Demais disso, o entendimento majoritário desta Câmara é consonante ao entendimento daquela Corte, razão pela qual, ressalvado o meu entendimento, adiro à maioria e acompanho o voto do relator na integralidade.

Morais Pucci Desembargador



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos	FERNANDO MELO BUENO FILHO	8BB2EAD
		Eletrônicos		
7	8	Declarações de	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	8EC56D1
		Votos		
9	17	Declarações de	ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI	8C6F1B9
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1002682-95.2015.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.